

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.335, DE 2000**

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**Autor:** Deputado **Edinho Bez**

**Relator:** Deputado **José Roberto Batochio**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Edinho Bez**, visando alterar a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

A medida pretende estabelecer novas condições para que os condutores de veículos de aluguel e de condução de escolares possam exercer suas atividades, quais sejam: idade mínima de vinte e um anos; ausência de condenação por crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; e aprovação, nos Centros de Formação de Condutores, em exame de conhecimento básico da estrutura urbana da cidade em que prestam seus serviços.

Invocando o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, o autor entende ser a culpabilidade comprovada pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e não a certidão negativa de registro de distribuição relativa aos aludidos crimes, a condição impeditiva para exercer a condução de

tais veículos, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência ali consagrado.

Aduz que a elevação da idade mínima legal, hoje fixada em dezoito anos, e os conhecimentos da estrutura urbana local permitirão ao condutor atender o usuário com maior eficiência e segurança.

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se pela aprovação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se estarem observados os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (arts. 22, inciso XI, e 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Todavia, ainda sob o aspecto constitucional, somos de parecer que a proposição viola o princípio da isonomia consagrado no *caput* do art. 5º, por discriminar os brasileiros habilitados para conduzir veículo automotor, que tenham entre dezoito e vinte e um anos.

Por conseguinte, o texto atualmente em vigor é superior ao texto sugerido.

Isto posto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.335, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **José Roberto Batochio**  
Relator